

Gabinete do Conselheiro Gilberto Jales

PROCESSO Nº: 2707/2020-TC

INTERESSADO(A): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DA IMPLANTAÇÃO DO HOSPITAL DE CAMPANHA PELO GOVERNO DO ESTADO DO RN PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS (COVID-19)

DESPACHO
(18.04.2020)

Trata-se de Relatório de Acompanhamento apresentado pela comissão intersetorial (DAD/ICE), constituída através da Portaria nº 015/2020-SECEX/TCE/RN, tendo por objeto a contratação, por parte do Poder Executivo Estadual (SESAP), de instituição com expertise na gestão de serviços de urgência e emergência, para celebração de contrato emergencial para implementação e gestão de um hospital de campanha, contendo 100 leitos, a ser erguido em espaço físico da Arena das Dunas, situada em Natal/RN.

A ação fiscalizatória em epígrafe está contemplada na dimensão atuação concomitante do Plano de Fiscalização Anual 2020/2021 deste Tribunal de Contas, encontrando respaldo no art. 82, IV, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e art. 285 do Regimento Interno desta Corte.

Por ocasião do exame técnico realizado nos documentos contidos no Sistema Eletrônico de Informações – SEI (processo SEI 00610930.000001/2020-36) e informações obtidas junto ao Portal de Transparência do Governo do Estado, ao Diário Eletrônico do Estado e à base de legislação existente no site do Gabinete Civil do Estado, a comissão destacou aspectos que requerem maiores esclarecimentos por parte do Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

Passemos aos pontos abordados no relatório, em breve síntese.

No tocante à **justificativa da contratação**, não foram evidenciadas as razões pelas quais não poderia o próprio ente público gerenciar o funcionamento do hospital.

Gabinete do Conselheiro Gilberto Jales

Em contrapartida, verificou-se que o Conselho Estadual de Saúde sugeriu, por memorando destinado à SESAP, o melhor emprego do Hospital de Campanha, com propostas alternativas quanto à sua localização, utilizando-se de estruturas já disponíveis, com maior facilidade para atendimento e locomoção na remoção dos pacientes que necessitassem de UTI. Além disso, esta entidade afirmou que “a SESAP tem condições de realizar, organizar e gerir todos os serviços relacionados à implementação do Hospital de Campanha utilizando-se da mão de obra dos próprios profissionais da rede”¹.

Ainda sobre o **formato da contratação**, outra dúvida apontada pela Comissão advém do compromisso assumido através do Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante o Ministério Público Estadual, que resultou na ampliação dos possíveis participantes, adicionando a possibilidade das sociedades empresariais hospitalares assumirem o objeto da contratação emergencial, além das organizações sociais e instituições filantrópicas. Isto porque a Lei nº 13.019/2014, que rege a contratação em curso, somente permite que o Poder Público firme parceria com entidades privadas sem fins lucrativos que exercem atividade de interesse público.

Em relação aos **recursos humanos**, o relatório ressaltou que o termo de referência da contratação prevê que a contratada prestará os serviços de apoio terapêutico e diagnóstico, estabelecendo um total de 633 profissionais. Não obstante, o Estado lançou edital para contratação temporária de outros 888 profissionais de saúde para o enfrentamento da atual pandemia (Edital de Recrutamento para Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público nº 001/2020 – DOE nº 14.637, de 02 de abril de 2020).

Outro aspecto diz respeito à **transparência dos gastos realizados**. A despeito do que preconiza a legislação de regência, inclusive a mais recente Lei nº 13.979/2020, a Comissão de fiscalização constatou que “as medidas relacionadas à divulgação das informações relacionadas ao enfrentamento da atual emergência de saúde estão sendo insuficientes para garantir o pleno acesso às informações aos órgãos de controle e a toda a sociedade.”² Neste sentido, destaca a omissão de informações nas páginas eletrônicas dos órgãos, como também a

¹ Extraído do parágrafo 30 do Relatório de Acompanhamento.

² Extraído do parágrafo 44 do Relatório de Acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro Gilberto Jales

demora na juntada dos documentos ao processo SEI, a que tem acesso a Comissão de fiscalização.

Por fim, o relatório ressalta a necessidade de se aclarar pontos relativos **aos serviços de engenharia** necessários à adequação do espaço físico do Estádio Arena das Dunas para a instalação do Hospital de Campanha, uma vez evidenciado que tal objeto não integra o escopo da contratação. A Planta Baixa acostada ao Termo de Referência não apresenta nitidez e clareza suficientes, inviabilizando a análise dos aspectos técnicos.

Diante disso, o Relatório propôs os seguintes encaminhamentos:

a) Das diligências:

a.1) Que a SESAP e o Governo Estadual comprovem que existe a necessidade da contratação de profissionais para gerenciamento do hospital de campanha, demonstrando que o quadro atual somando-se às contratações temporárias em andamento não são suficientes para cumprir essa função;

a.2) Que a SESAP esclareça se os profissionais que serão contratados em regime emergencial e temporário (Edital de Recrutamento para Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público – nº 001/2020) , ou ainda, qualquer outro servidor público que venha a ser empregado especificamente no atendimento dos serviços prestados no âmbito do Hospital de Campanha, serão alocados em caráter adicional àqueles 633 já previstos no termo de referência e já custeados pelos recursos financeiros repassados pelo parceiro público; Além disso, esclareça se, no caso de haver cessão de servidores públicos, para eventualmente substituir aqueles previstos no contrato, quais seriam os mecanismos de controle e de que forma haveria o devido abatimento nos valores repassados ao parceiro privado;

a.3) Considerando que o novo edital de chamamento público ampliou a possibilidade de participação para outras sociedades empresariais hospitalares, que não necessariamente enquadram-se na condição de Organização Social ou instituição filantrópica, que a SESAP, a fim de permitir a necessária transparência e controle da legalidade/legitimidade, apresente os esclarecimentos acerca do modelo de contratação que se pretende estabelecer acaso a melhor proposta, total ou parcial, venha a ser apresentada por pessoa jurídica não qualificada como passível de firmar contrato de gestão;

a.4) Que seja providenciado, pela SESAP, o envio a este Tribunal de Contas dos projetos de arquitetura desenvolvidos para a concepção do Hospital de Campanha, em mídia digital, no formato dwg (arquivo do software AutoCAD), bem como os respectivos memoriais descritivos elaborados, detalhando os



Gabinete do Conselheiro Gilberto Jales

serviços necessários, os elementos construtivos adotados, suas especificações, métodos de execução, e demais elementos que permitam verificar e quantificar os serviços previstos para as instalações físicas do Hospital de Campanha;

a.5) De igual modo, que sejam remetidos a este TCE, no mesmo formato digital solicitado para a planta baixa e acompanhados de seus respectivos memoriais descritivos e memórias de cálculo, os projetos complementares de engenharia que abordem a infraestrutura necessária ao perfeito funcionamento das atividades hospitalares que serão desenvolvidas no local, a exemplo das instalações elétricas, hidráulicas, de combate a incêndio e as demais que se fizerem pertinentes.

a.6) Por fim, tendo em vista que o termo de referência não abrange as adequações físicas que serão necessárias, cabe a SESAP prestar os esclarecimentos acerca das providências que foram tomadas para viabilizar a montagem da estrutura do Hospital de Campanha, informando se já existe procedimento administrativo que aborde a contratação desses serviços e em que fase se encontra. Caso exista, requisita-se à SESAP o envio de cópia integral de tal processo, incluindo, especialmente, a demonstração dos custos estimados para a execução do objeto, por meio de planilha orçamentária e indicação de preços de referência.

b) Das determinações:

b.1) que seja determinado ao Controlador Geral do Estado e ao Secretário de Estado de Saúde Pública a criação de sítio oficial específico que contemple os valores orçamentários e a execução de despesas do Governo do Estado do RN relacionadas especificamente ao enfrentamento da pandemia, especialmente as aquisições e contratações com base na Lei nº 13.979/2020, assim como todas as informações relacionadas ao enfrentamento da atual emergência de saúde. Ademais, que seja determinada a inclusão, sempre de forma tempestiva e concomitante, das informações/documentos relativos aos procedimentos deflagrados para esse fim nos seus respectivos processos eletrônicos em tramitação no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, de modo a permitir a efetiva fiscalização dos atos realizados.

c) Das recomendações:

c.1) Recomendar ao Governo do Estado, juntamente com a Secretaria Estadual de Saúde, que empreguem os meios possíveis para que seja viabilizada a instalação do Hospital de Campanha utilizando-se uma das estruturas já disponíveis mencionadas neste relatório. Caso a utilização dessas estruturas não seja viável, que o Governo do Estado apresente as justificativas para sua não utilização.

Gabinete do Conselheiro Gilberto Jales

De imediato, ressalte-se que, apesar de anunciada na imprensa a desistência da instalação do Hospital de Campanha no Estádio Arena das Dunas, não foi constatada a formalização dessa decisão governamental nos autos do respectivo processo até às 17:31h do dia 16/04/2020, como apontado no item VI do Relatório de Acompanhamento. Além disso, os aspectos em verificação e os encaminhamentos resultantes desta ação fiscalizatória poderão repercutir para além daquela contratação, com caráter pedagógico e orientativo para outras medidas a serem adotadas nas ações voltadas para o enfrentamento da emergência da saúde pública provocada pela COVID-19.

Daí afasta-se qualquer dúvida sobre a pertinência de se dar seguimento a este processo.

Em relação às diligências, como se denota, referem-se especificamente ao esclarecimento de aspectos da contratação fiscalizada. Em razão disso, necessário se faz, antes de tudo, certificar-se quanto à decisão adotada pelo Governo Estadual, quanto ao prosseguimento ou não do procedimento, cobrando-se a sua comprovação. Em sendo atestada a continuidade, considerando os elementos evidenciados no Relatório de Acompanhamento, mantém-se a pertinência para as diligências propostas no item “a”.

No tocante aos demais encaminhamentos, comporta ressaltar que, enquanto a recomendação tem caráter propositivo, a determinação tem natureza cogente, cujo descumprimento importa em responsabilização do agente infrator. Requerem, pois, o momento processual adequado para sua fixação.

Outrossim, no presente caso, as propostas de determinação e recomendação alcançam, em sua maioria, a adoção de medidas administrativas direcionadas, que, a meu sentir, não podem ser impostas por este órgão de controle, notadamente quando subsistente margem de discricionariedade, sob pena de substituir-se ao próprio gestor.

De todo modo, em se tratando de fiscalização concomitante, do tipo acompanhamento, e considerando o cenário fático de gravidade decorrente da pandemia ora vivenciada, não vislumbro óbice para, neste momento, já pontuar orientações à gestão quanto aos preceitos a serem observados na escolha e execução das ações governamentais.

Gabinete do Conselheiro Gilberto Jales

Conclusão:

Diante do exposto, concluo pelo **DEFERIMENTO** de **diligência junto à Secretaria Estadual de Saúde Pública – SESAP, nos termos do art. 197, §1º, do RITCE/RN**, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar e comprovar a decisão adotada quanto à continuidade da contratação emergencial para implementação e gestão de um Hospital de Campanha no espaço físico do Estádio Arena das Dunas. Em caso de seu prosseguimento, o órgão deverá, ainda, no prazo subsequente de 05 (cinco) dias, apresentar os esclarecimentos suscitados no item “a” da conclusão do Relatório de Acompanhamento.

Determino, ainda, a **intimação da Controladoria Geral e do Governo do Estado**, através dos seus titulares, para ciência das constatações pontuadas no Relatório de Acompanhamento, destacando-se a necessidade de se observar, **tanto estes como também a SESAP:**

- 1) A adoção de meios para conferir maior transparência e publicidade no que se refere aos valores orçamentários e à execução de despesas relacionadas especificamente ao enfrentamento da pandemia, especialmente as aquisições e contratações com base na Lei nº 13.979/2020, assim como todas as informações relacionadas ao enfrentamento da atual emergência de saúde;
- 2) A constante e tempestiva atualização dos processos eletrônicos que tratem dos procedimentos deflagrados indicados no item 1 anterior, em tramitação no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, de modo a permitir a efetiva fiscalização dos atos realizados; e
- 3) A persistir a necessidade de instalação de um Hospital de Campanha, a relevância das ponderações apresentadas no Relatório de Acompanhamento, notadamente em relação à utilização das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Gilberto Jales

estruturas já disponíveis e à necessidade de apresentar, no procedimento administrativo, a motivação quanto à opção adotada.

Diante da matéria tratada e para garantir a efetividade da atuação fiscalizatória em curso, **o prazo fluirá a partir do dia útil subsequente ao recebimento da comunicação processual**, uma vez presente a urgência de que trata a parte final do art. 1º da Portaria nº 94/2020-GP/TCE.

Registre-se, por fim, que diante da suspensão da atividade presencial do protocolo deste Tribunal, **a resposta deverá ser encaminhada via Portal do Gestor (<http://tce.rn.gov.br/PortalGestor/Index>)**.

À Diretoria de Atos e Execuções, para providenciar a expedição das comunicações processuais.

assinado eletronicamente
Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales
Relator



RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO

Implantação do hospital de campanha no estádio Arena das Dunas, em razão do enfrentamento emergencial da pandemia do COVID – 19.


PREÂMBULO
Da Fiscalização

Processo no TCE:	2707/2020-TC
Ato Originário:	Decisão nº. 005/2020-TC - Plano de Fiscalização Anual 2020/2021.
Dimensão:	Atuação Concomitante
Ação(ões):	Representações das unidades técnicas a partir de análises setoriais acerca de matéria de natureza concomitante (ID 133/2020)
Instrumento:	Acompanhamento (Art. 82, Inciso IV da Lei Complementar nº. 464/2012 e Art. 285 do Regimento Interno do TCE/RN)
Conselheiro Relator:	Gilberto Oliveira Jales
Ato de constituição	Portaria nº. 015/2020 – SECEX/TCE/RN

Do Jurisdicionado

Poder/Órgão:	Poder Executivo Estadual / Secretaria de Estado da Saúde - SESAP
Vinculação Técnica:	Diretoria de Administração Direta / Inspeção de Controle Externo
Titular do Poder	Maria de Fátima Bezerra (Chefe do Poder Executivo)
Titular Secretaria	Cipriano Maia de Vasconcelos





SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	3
EXAME TÉCNICO.....	4
I. Do objeto da contratação pretendida.....	4
II. Cronologia dos atos administrativos pertinentes à contratação.....	5
III. Da documentação submetida à exame.....	6
IV. Apontamentos/Constatações – aspectos gerais.....	8
V. Apontamentos/Constatações – dos serviços de engenharia necessários à adequação do espaço físico para a instalação do Hospital de Campanha.....	16
VI. Dos Eventos subsequentes.....	18
PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	19



INTRODUÇÃO

1. Incumbe aos tribunais de contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos art. 70, caput, e 71 da Constituição Federal de 1988.
2. Dentre as competências institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, destaca-se a de fiscalizar os procedimentos licitatórios e contratos, incluindo os de gestão, parceria público-privada, termos de parceria ou instrumentos congêneres, convênios, ajustes ou termos, envolvendo concessões, cessões, doações, autorizações e permissões de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou Município, por qualquer dos seus órgãos ou entidades da administração direta ou indireta.
3. Na perspectiva desse poder-dever de fiscalizar a aplicação de recursos públicos, este Tribunal dispõe de relevante instrumento de fiscalização com vistas a examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, ou avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas (*Acompanhamento*, art. 82, IV da LOTCE/RN c/c o art. 285 do RITCE/RN).
4. O Acompanhamento insere-se no âmbito da atuação concomitante, que busca a fiscalização simultânea com o intuito de permitir a correção da ação administrativa no momento em que esta se desenvolve, podendo evitar práticas ilegais e desvios na gestão dos recursos públicos de forma célere, preventiva e tempestiva.
5. Posto isso, importante ressaltar que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia a infecção causada pelo novo coronavírus (COVID-19). Em decorrência disso a Lei Ordinária Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública. Dentre essas providências, foram definidas normas mais flexíveis para a contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia causada pelo COVID19, aplicáveis às entidades da Administração Pública Direta e Indireta de todas as esferas federativas.
6. No âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, essas medidas de enfrentamento, notadamente, aquelas relativas às aquisições de bens e serviços, foram regulamentadas por meio do Decreto nº. 29.513/2020.
7. Nesse contexto da legislação supramencionada, e à vista do estado de calamidade pública declarado por intermédio do Decreto nº. 29.534/2020, o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, através de sua Secretaria de Saúde fez publicar edital de chamamento público emergencial, com o objetivo de implementar um hospital de campanha no Estádio Arena das Dunas, em Natal, contratação essa que constituirá o objeto de avaliação da presente ação de acompanhamento.

8. À propósito, as ações fiscalizatórias de acompanhamento encontram-se contempladas na dimensão atuação concomitante do Plano de Fiscalização Anual 2020/2021 deste Tribunal de Contas, aprovado pela Decisão nº. 005/2020-TC, onde restou consignada a ação ID 133, cuja fiscalização abrange, em linhas gerais, representações das unidades técnicas a partir de análises setoriais acerca de matéria de natureza concomitante.

9. No caso específico, para consecução da presente ação de acompanhamento foi constituída comissão intersetorial (DAD/ICE), por meio da Portaria nº. 015/2020-SECEX/TCE/RN.

10. Feita essa abordagem introdutória, passemos neste **Relatório de Acompanhamento** e nos tópicos que seguem à contextualização do objeto sob análise, à cronologia dos procedimentos administrativos ocorridos até o presente momento, à identificação dos documentos já submetidos à exame, e, por fim, às constatações e respectivas propostas de encaminhamento.

EXAME TÉCNICO

I – Do objeto da contratação pretendida.

11. Constitui objeto do presente acompanhamento a contratação, por parte do Poder Executivo Estadual (SESAP), de instituição com expertise na gestão de serviços de urgência e emergência, para celebração de contrato emergencial para implementação e gestão de um hospital de campanha, contendo 100 leitos, a ser erguido em espaço físico da Arena das Dunas em Natal.

12. Conforme o pertinente termo de referência, a contratação prevê que o Governo do Estado é o responsável pela montagem da estrutura que comportará os 100 leitos e a instituição contratada responsável pela disponibilização dos equipamentos médicos, medicamentos, materiais médico-hospitalares e dos recursos humanos necessários à realização dos atendimentos, além do fornecimento mensal estimado de 15.000 exames de patologia clínica e 5.500 exames de imagem.

13. O objeto da contratação engloba a implantação de 53 leitos de UTI, 45 leitos de retaguarda e 2 leitos de isolamento, perfazendo um total de 100 leitos, para prestação de serviços de apoio diagnóstico e terapêutico de forma direta, sendo permitida a subcontratação de serviços acessórios necessários ao funcionamento do hospital, tais como: nutrição, lavanderia, manejo, destinação de resíduos, dentre outros.

14. A contratação prevê ainda a disponibilização de 633 profissionais da área de saúde e administrativa, cuja seleção e gestão fica a cargo da contratada, por meio de processo seletivo.

15. O prazo de vigência previsto para a contratação emergencial é de 180 dias, e a estimativa de valor global cotada em R\$ 37.112.400,00 a serem pagos em parcelas mensais de R\$ 6.185.400,00, cujas despesas correrão por conta de fonte de recursos ordinária (FR 100), bem como, por conta do bloco de custeio das ações e serviços públicos de saúde (FR 167).



II – Cronologia dos atos administrativos pertinentes à contratação

16. Os atos administrativos concernentes ao procedimento para contratação pretendida encontram-se formalizados no Processo Administrativo Eletrônico de nº 00610930.000001/202-36. Em consulta realizada ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI do Poder Executivo Estadual, bem assim, compulsando os atos publicados no Diário Oficial do Estado, pode-se constatar, até a data da emissão do presente relatório, a ocorrência dos seguintes fatos relativos ao chamamento público em questão:

Data	Ato Processual
23/03/2020	Ofício da OAS disponibilizando apoio ao combate à pandemia do Covid-19.
27/03/2020	Realização das pesquisas mercadológicas iniciais.
01/04/2020	Memorando da Ass. Jurídica da SESAP pedindo autorização p/ deflagração do processo.
01/04/2020	Aprovação do termo de referência e autorização pelo Gestor Responsável para publicação do Chamamento Público
01/04/2020	Publicação do Chamamento Público no DOE Ed. 14.636. A data inicialmente prevista para para a apresentação das propostas de preços e demais documentos (03/04/2020).
03/04/2020	SESAP emite o Ofício nº. 004/2020 prestando informações sobre a contratação pretendida ao Ministério Público Estadual.
03/04/2020	No DOE ed. 14.638, a SESAP publica prorrogação de prazo para apresentação de propostas para o dia 06/04/2020.
04/04/2020	Homologação Judicial do Termo de Ajustamento de Conduta com MPRN e MPF.
06/04/2020	A única instituição a atender ao chamamento público manifesta-se pela impossibilidade de apresentar proposta de acordo com os termos do edital.
07/04/2020	Diante da frustração quanto à apresentação de propostas, a SESAP, em despacho, decide prorrogar o prazo para dia 10/04/2020.
08/04/2020	Republicação do chamamento público, prorrogando a data para apresentação das propostas para o dia 10/04/2020 (DOE Ed. 14.642)
15/04/2020	Publicada a ata da sessão do chamamento público, em que restou materializada a recusa de habilitação das sete propostas apresentadas.

17. Após a última data acima consignada não foi identificado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI nenhum novo documento inserido ao processo, que se encontra, até o fechamento deste relatório, em tramitação no Gabinete do Procurador Geral do Estado. De igual modo, não foi identificada, após a última data registrada, qualquer nova publicação pertinente à contratação no Diário Oficial do Estado.



III – Da documentação submetida à exame

18. Para efetivação do ação de acompanhamento foram consideradas os documentos contidos no Sistema Eletrônico de Informações - SEI. Além disso, foi realizado o levantamento de informações, por meio de consultas ao Portal de Transparência do Governo do Estado, ao Diário Oficial do Estado (DOE) e à base de legislação existente no site do Gabinete Civil do Estado.

19. Quanto à legislação aplicável à temática, foram considerados os seguinte atos normativos:

Legislação de referência	
Lei Federal 13.979/2020	Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.
Portaria 188/2020 - MS	Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).
Lei Federal 13.019/2014	Institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil.
Lei Federal 9.637/1998	Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais.
Decreto 29.512 13/03/2020	Medidas temporárias combate COVID-19.
Decreto 29.513 13/03/2020	Regulamenta a Lei 13.979/2020 no âmbito do RN.
Decreto 29.521 16/03/2020	Institui o Comitê Governamental de Gestão de Emergência em Saúde Pública.
Decreto 29.524 17/03/2020	Dispõe sobre medidas temporárias para o enfrentamento da Situação de Emergência em Saúde Pública
Decreto 29.534 19/03/2020	Declara Calamidade Pública no RN.
Decreto 29.541 20/03/2020	Define medidas restritivas temporárias adicionais para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública
Decreto 29.542 20/03/2020	Disciplina a requisição de bens, medicamentos e insumos a serem empregados do sistema de saúde.
Decreto 29.548 22/03/2020	Altera o Decreto nº 29.512, de 13 de março de 2020, para incluir novas medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus.
Decreto 29.556 24/03/2020	Dispõe sobre novas medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19).
Decreto 29.583 01/04/2020	Consolida as medidas de saúde para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19).
Decreto 29.599 08/04/2020	Prorroga medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19.
Decreto 29.600 08/04/2020	Altera o Decreto Estadual nº 29.583, de 1º de abril de 2020, que consolida as medidas de saúde para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19).



20. Quanto ao atos e procedimentos pertinentes à contratação, os seguintes documentos foram submetidos a exame técnico:

▪ Ofício da OAS/Arena das Dunas;
▪ Cotação de preços preliminares;
▪ Memorando da Responsável pelo Expediente da AJUR/SESAP;
▪ Termo de Referência;
▪ Minuta de Contrato Emergencial;
▪ Edital de Chamamento Público Emergencial;
▪ Autorização para abertura do processo e deflagração do Chamamento Público e da Dispensa;
▪ Parecer da Subprocuradoria-geral Consultiva, acolhido pelo Procurador Geral do Estado;
▪ Ofício dirigido ao MPRN com esclarecimentos acerca da contratação;
▪ Publicação do Chamamento no DOE Ed. nº 14.636, de 01.04.2020;
▪ Publicação no DOE Ed. Nº. 14.638 da prorrogação de prazo para apresentação de propostas;
▪ Proposta da instituição interessada em desacordo com os parâmetros do Termo de Referência;
▪ Despacho da SESAP, noticiando que o chamamento restou frustrado;
▪ Despacho do Titular da SESAP reabrindo o prazo para recebimento das propostas;
▪ Minuta do novo Edital de Chamamento Público Emergencial;
▪ Publicação no DOE Ed. Nº. 14.642 da prorrogação da data para apresentação das propostas;
▪ Propostas apresentadas pelas sete empresas interessadas;
▪ Ata da Sessão do Chamamento Público;
▪ Termo de Ajustamento de Conduta com o MPRN e MPF;
▪ Memorando nº 23/2020 do Conselho Estadual de Saúde – CES/RN (00610076.000075/2020-90).



IV – Apontamentos/Constatações – aspectos gerais.

21. Chama atenção na análise do processo o Memorando nº 23/2020/SESAP - CES/SESAP, remetido pelo Conselho Estadual de Saúde (CES/RN), no qual traz sugestões para que o Hospital de Campanha a ser implantando pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte seja melhor empregado. (*Documentos integrantes do Processo SEI nº. 00610076.000075/2020-90*)

22. O CES/RN é um órgão colegiado e deliberativo, que integra o Sistema Único de Saúde no Rio Grande do Norte, cuja competência é dispor sobre a formulação, a proposição, o acompanhamento, a avaliação, o controle e a fiscalização da Política de Saúde no Estado do Rio Grande do Norte, inclusive em seus aspectos econômicos, financeiros e de **gerência técnico-administrativa**, portanto, órgão competente para ponderar sobre a atuação do estado no enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19)¹.

23. No referido documento o CES/RN sugere que a SESAP busque meios para que o **Hospital de Campanha seja instalado no Hotel Parque da Costeira ou, até mesmo, no Centro de Convenções de Natal**, uma vez que o primeiro já está sendo estruturado pela Prefeitura Municipal de Natal para a mesma finalidade, e que o segundo já apresenta uma estrutura mínima de funcionamento (instalações elétricas, hidráulicas), além de estar situado próximo ao Hospital de Campanha da Prefeitura de Natal, o que facilitaria o atendimento e locomoção na remoção dos pacientes que necessitassem de atendimentos em UTI.

24. Por oportuno, destaca-se que a Prefeitura Municipal de Natal, por meio de sua Assessoria de Comunicação, tornou público que a estrutura para o Hospital de Campanha do Município de Natal já está em fase de conclusão, informando que a rede elétrica já foi restabelecida e encontra-se na fase de testes, além disso, aduz na matéria que a unidade hospitalar começará contando com 100 leitos para internação clínica (referenciados pelas UPAs) e 10 leitos de UTI, mas havendo necessidade esse número pode ser ampliado para até 500 leitos.²

25. Nessa perspectiva, percebe-se que o prédio onde está situado o Hotel Parque da Costeira tem capacidade para abrigar ambas as unidades, já que de acordo com o projeto inicial do Hospital de Campanha do Governo do Estado prevê-se a instalação de 100 (cem) leitos, o que traria uma soma de 210 (duzentos e dez) leitos para as duas unidades de saúde, restando capacidade para mais 290 (duzentos e noventa) leitos para atender a uma possível necessidade futura.

26. Pelo exposto, fica claro que além da estrutura física já disponível no local (tanto no Hotel Parque da Costeira como no Centro de Convenções de Natal), o que indubitavelmente traria economia aos cofres públicos, uma vez que na contratação da empresa para gerir o Hospital de Campanha do Estado, orçado em cerca de R\$ 37 milhões de reais, não contempla os custos de montagem de estrutura, que sem dúvidas demandará mais gastos para o Estado, têm-se também as vantagens apontadas pelo Conselho Estadual e Saúde, como facilidade no atendimento e locomoção dos pacientes.

¹ Lei Complementar nº 346, de 04 de julho de 2007.

² Disponível em: <<https://natal.rn.gov.br/noticia/ntc-32797.html>> Acesso em: 14 de abril de 2020.



27. Nesse norte, além de buscar o alcance do princípio constitucional da eficiência³ na contratação, uma vez que estaria exercendo suas competências de forma imparcial, neutra e eficaz para melhor utilização possível dos recursos públicos, evitando-se desperdícios e garantindo um maior alcance social por meio do gasto público, seria uma clara demonstração de Federalismo cooperativo, já que cuidar da saúde é competência comum entre os entes.⁴

28. Ademais, a utilização de um novo espaço para instalação das dependências o Hospital está em conformidade com o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado com o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN) e o Ministério Público Federal (MPF), uma vez que no item 2.1 previu que a Unidade poderia ser instalada no Arena das Dunas ou em outra unidade.

29. Diante do exposto, este corpo técnico sugere que o Governo do Estado, juntamente com a Secretaria Estadual de Saúde, empreguem os meios possíveis para que seja viabilizada a instalação do Hospital de Campanha utilizando-se uma das estruturas já disponíveis anteriormente mencionadas. Caso a utilização dessas estruturas não seja viável, que o Governo do Estado apresente as justificativas para sua não utilização.

30. Noutro bordo, o CES/RN aponta que a SESAP tem condições de realizar, organizar e gerir todos os serviços relacionados à implementação do Hospital de Campanha utilizando-se da mão de obra dos próprios profissionais da rede, uma vez que tratam-se de agentes públicos qualificados, não sendo necessária a contratação de pessoa jurídica, Organização Social ou Instituição Filantrópica para gerenciar o funcionamento dessa unidade hospitalar.

31. Reforçando esse entendimento, verifica-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado, na edição nº 14.637, de 02 de abril de 2020, o Edital de Recrutamento para Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público – nº 001/2020, a fim de viabilizar a contratação temporária por prazo determinado de **888 (oitocentos e oitenta e oito)** profissionais de saúde para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19)⁵.

32. Assim, considerando que na justificativa da contratação não constam as razões para que o próprio ente público gerencie o funcionamento do hospital, entende este corpo técnico que faz-se necessário que a SESAP e o Governo Estadual, comprovem que existe a necessidade da contratação de profissionais para gerenciamento do hospital em comento, demonstrando que o quadro atual somando-se às contratações em andamento não é suficiente para cumprir essa função.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (Grifei).

⁴ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

⁵ Disponível em: < http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id_jor=00000001&data=20200402&id_doc=678985> Acesso em: 14 de abril de 2020.

33. Um outro aspecto relevante que merece destaque na análise procedida diz respeito a necessidade de ampla transparência na condução das medidas de enfrentamento à pandemia, visando sempre **garantir o pleno acesso às informações aos órgãos de controle e a toda a sociedade.**

34. Como se sabe, a crise global proveniente da pandemia do COVID-19 exige dos gestores públicos postura eficiente, de modo que as aquisições e contratações públicas relacionadas às ações de enfrentamento da emergência de saúde pública ora tratada devem ser viabilizadas de forma célere, inclusive com o uso do permissivo legal criado pelo art. 4º da Lei Nacional 13.979/2020⁶, que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

35. No entanto, não se pode olvidar do dever de disponibilizar informações, em tempo real, dos gastos públicos relacionados ao enfrentamento da atual emergência, assim como os contratos firmados, mediante divulgação nas suas páginas eletrônicas (Portal da Transparência), **preferencialmente disponibilizando-as em sítio oficial específico.**

36. A aquisição ou contratação fundamentada na Lei nº 13.979/2020 deve ser imediatamente disponibilizada em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), por força do § 2º do art. 4º da mencionada Lei⁷. **Assim sendo, o dever de disponibilizar informações é medida que se impõe ao gestor, notadamente no cenário atual de flexibilização das normas de aquisições e contratações.**

37. Quanto ao tema em exame, notadamente o dever de disponibilizar informações no cenário atual, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática, concedeu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 63516351 para suspender a eficácia do artigo 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pela Medida Provisória 928/2020, que limitava o acesso às informações prestadas por órgãos públicos durante a emergência de saúde pública decretada por causa da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

38. No norte do esposado, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, mais conhecida como Lei de Acesso à Informação – LAI, consagrou sobremaneira os direitos constitucionais à informação, à transparência e à publicidade, na medida em que regulamentou os ditames constitucionais previstos no [inciso XXXIII do art. 5º](#), no [inciso II do § 3º do art. 37](#) e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, ao estabelecer os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios com o fim de garantir o acesso a informações públicas.

⁶ Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

⁷ § 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.



39. A mencionada lei estipula, dentre outras, as diretrizes que deverão ser observadas na divulgação das informações (art. 3º, LAI), os direitos do cidadão (art. 7º, LAI), os conteúdos mínimos que devem constar na internet (art. 8º, § 1º, LAI) e requisitos de disponibilização das informações (art. 8º, § 3º, LAI).

39. Destaque-se que a LAI estabelece a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção (art. 3º, I, LAI), de forma a considerar obrigatória a divulgação das informações na internet (art. 8º, § 3º, LAI), acessíveis de maneira simples, objetiva, clara e de fácil compreensão.

40. Ademais, a Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência), que alterou a LRF, determina que sejam disponibilizados, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 48, § 1º, II, LRF).

41. Nessa perspectiva, a Coordenadoria de Soluções Tecnológicas para o Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN emitiu a Nota Técnica nº 001/2020–COEX/TCE-RN⁸, por meio do qual orientou às unidades jurisdicionadas do TCE-RN a “(...) *manterem os seus Portais da Transparência em consonância com a legislação vigente, assim como implementarem nos seus portais o mínimo legal indispensável para que a sociedade possa monitorar os gastos públicos e demais medidas adotadas para responder à crise desencadeada pelo COVID-19*”.

42. No âmbito da União, o Governo Federal criou Portal da Transparência⁹ específico para apresentar os valores orçamentários e a execução de despesas do Governo Federal relacionadas especificamente ao enfrentamento da pandemia, assim como disponibilizou em sítio específico¹⁰ do Ministério da Saúde com informações acerca das aquisições e contratações com base na Lei nº 13.979/2020. Além disso, o Portal de Compras do Governo Federal¹¹ criou ferramenta para acompanhar as dispensas de licitação com base no art. 4º da Lei 13.979/ 2020. Observe-se:



⁸ Acesso em: <http://www.tce.rn.gov.br/Noticias/NoticiaDetalhada/3880>

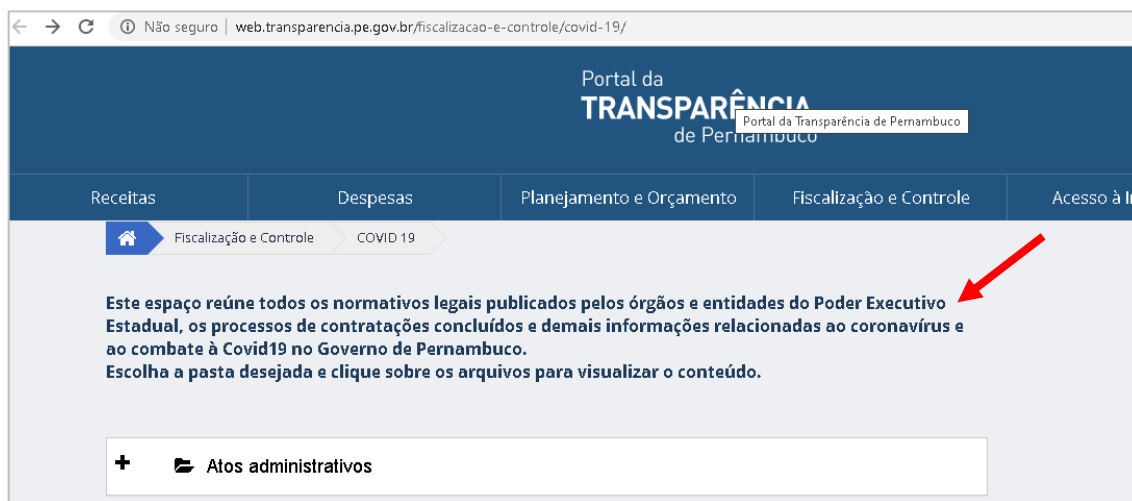
⁹ Acesso em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/comunicados/603503-portal-da-transparencia-divulga-gastos-federais-especificos-para-combate-ao-coronavirus>

¹⁰ Acesso em: <https://www.saude.gov.br/contratos-coronavirus>

¹¹ Acesso em: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/transparencia/1284-transparencia-dos-dados-de-dispensa#observacoes>



43. No mesmo sentido, pode-se mencionar como boa prática e observância ao dever de transparência o Portal de Transparência de Pernambuco, que criou sítio específico¹² com “*todos os normativos legais publicados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, os processos de contratações concluídos e demais informações relacionadas ao coronavírus e ao combate à Covid19 no Governo de Pernambuco*”, bem como Portal de Contratações e Compras Emergenciais Relacionadas ao Novo Coronavírus Covid-19¹³. Veja-se:



44. Pois bem. No âmbito do Poder Executivo Estadual do Rio Grande do Norte, esta Comissão de fiscalização constatou que as medidas relacionadas à divulgação das informações relacionadas ao enfrentamento da atual emergência de saúde estão sendo insuficientes para garantir o pleno acesso às informações aos órgãos de controle e a toda a sociedade.

45. Diz-se isso, pois, no exame do Portal da Transparência¹⁴ e no site da Secretaria de Estado de Saúde do RN não foi constatado informações suficientes acerca das despesas relacionadas especificamente ao Covid-19, muito menos sítio específico com informações das ações de enfrentamento.

¹² Acesso em: <http://web.transparencia.pe.gov.br/fiscalizacao-e-controle/covid-19/>

¹³ Acesso em: <https://comprasemergenciaiscovid19.saude.pe.gov.br/>

¹⁴ Acesso em: <http://transparencia.rn.gov.br/>

46. As informações no site da SESAP¹⁵ restringem-se a “*informações importantes para a população em geral e profissionais da saúde*”, com a emissão diária de boletim epidemiológico, plano de contingência do RN e entre outros. Senão, vejamos:



47. Outrossim, adentrando especificamente ao chamamento público para contratação emergencial de pessoa jurídica visando à implementação e gestão de um hospital de campanha, infere-se, novamente, o descumprimento aos deveres de disponibilização de informação e de transparência.

48. Esta Comissão de Fiscalização vem realizando o acompanhamento concomitante do andamento do mencionado processo de contratação (Proc. SEI nº 00610930.000001/2020-36). Como se pode observar, o encerramento do novo prazo para o recebimento das propostas ocorreu no dia 10 de abril de 2020 (SEI nº 5241359). Conforme foi amplamente divulgado na imprensa local¹⁶ ¹⁷ ¹⁸, houve o recebimento de 7 (sete) propostas de empresas interessadas.

49. No entanto, conforme pode ser demonstrado da tela abaixo (acesso ao processo SEI realizado em 14 de abril de 2020, às 18:h), nenhum desses novos documentos apresentados haviam sido juntados ao autos do processo até a precitada data.

¹⁵ Acesso em: <http://www.saude.rn.gov.br/Index.asp>

¹⁶ Acesso em: <http://blog.tribunadonorte.com.br/territoriolivre/governo-recebe-7-propostas-de-empresas-para-administrar-hospital-de-campanha/>

¹⁷ Acesso em: <http://blog.tribunadonorte.com.br/heitorgregorio/sete-empresas-apresentam-propostas-para-implantar-hospital-na-arena-das-dunas/>

¹⁸ Acesso em: https://agorarn.com.br/edicao_jornal/vencedor-do-contrato-do-hospital-de-campanha-sai-nesta-segunda-feira/



50. Diante das evidências expostas, e considerando o dever de transparência e de disponibilização de informações, sugere-se que seja determinado ao Controlador Geral do Estado¹⁹ e ao Secretário de Estado de Saúde Pública a criação de sítio oficial específico que contemple os valores orçamentários e a execução de despesas do Governo do Estado do RN relacionadas especificamente ao enfrentamento da pandemia, especialmente as aquisições e contratações com base na Lei nº 13.979/2020, assim como todas as informações relacionadas ao enfrentamento da atual emergência de saúde. Ademais, que seja determinada a inclusão, sempre de forma tempestiva e concomitante, das informações/documentos relativos aos procedimentos deflagrados para esse fim nos seus respectivos processos eletrônicos em tramitação no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, de modo a permitir a efetiva fiscalização dos atos realizados.

51. Noutra banda, dando continuidade ao exame da documentação relativa à implementação do Hospital de Campanha, outros aspectos chamam a atenção e necessitam de esclarecimentos por parte dos gestores responsáveis, vejamos:

52. O primeiro chamamento público, publicado no DOE em 01/04/2020 (Ed. nº. 14.636), restringiu a assunção do objeto do contrato emergencial a Organizações Sociais ou instituição filantrópicas. Após a interveniência do Ministério Público Estadual, e com a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (cláusula 2.3), o respectivo chamamento foi republicado em 08/04/2020 (DOE Ed. nº. 14.642), ampliando a participação também às sociedades empresariais hospitalares.

53. No novo chamamento, ficou ainda estabelecida a possibilidade de serem firmados contratos diversos para objetos distintos. Outrossim, na forma assinalada nos itens 10.1 e 10.2, em razão da urgência imposta pela evolução da pandemia, manteve-se inalterado o Termo de Referência, e considerando a possibilidade de que mais de uma instituição poderia ser contratada, bem como as propostas poderiam contemplar parcialmente o objeto descrito no termo de referência, a minuta de contrato não foi anexada.

¹⁹A responsabilização do Controlador Geral do Estado decorre do art. 5, do Decreto 25.399, de 31 de julho de 2015, que estabelece que cabe à CONTROL coordenar a política de transparência pública do Governo do Estado.



54. Ocorre que, conforme já abordado anteriormente, os novos documentos relativos ao procedimento administrativo para implementação do hospital de campanha não estão sendo incluídos, de forma tempestiva, no Sistema Eletrônico de Informações. Dessa forma, não consta ainda disponível no Processo SEI nº. 00610930.000001/2020-36 o teor da minuta desses novos possíveis contratos.

55. Por sua vez, nos termos estabelecidos na minuta contratual inicial, constante dos autos do processo eletrônico, permitem inferir que a avença pretendida trata de um contrato de gestão emergencial, de natureza colaborativa, por meio de fomento público.

56. Como se sabe, esse tipo de parceria tem respaldo na Lei Federal nº. 13.019/2014²⁰, que permite que o Poder Público firme com entidades privadas **sem fins lucrativos** (Organizações Sociais, Cooperativas, Organizações religiosas) que exercem atividade de interesse público, contratos de gestão. Para consecução do objeto desses contratos há a transferência, na maioria dos casos de forma antecipada, de recursos públicos (subvenção financeira) para o parceiro privado, que fica submetido ao cumprimento ou atingimento das metas pactuadas.

57. Tem-se, portanto, que as condições previstas na minuta contratual então existente no processo eletrônico referem-se a um tipo específico de parceria, com regulamentação específica, e que envolve um parceiro privado cuja natureza jurídica precisa obedecer a determinados requisitos legais de qualificação, tais como natureza social de seu objeto e a finalidade não lucrativa.

58. Dito isso e considerando que o novo edital de chamamento público ampliou a possibilidade de participação para outras sociedades empresariais hospitalares, que não necessariamente enquadram-se na condição de Organização Social ou instituição filantrópica, e, como já destacado, não houve alteração no termo de referência e que inexistente nos autos do processo minuta do termo de contrato referente a essa possível contratação de sociedades empresariais, faz-se necessário que a Secretaria de Estado da Saúde, a fim de permitir a necessária transparência e controle da legalidade/legitimidade, apresente os esclarecimentos acerca do modelo de contratação que se pretende estabelecer acaso a melhor proposta, total ou parcial, venha a ser apresentada por pessoa jurídica não qualificada como passível de firmar contrato de gestão.

59. Prosseguindo a análise, merecem destaque ainda alguns aspectos relacionados ao dimensionamento e a respectiva estimativa da contratação sob exame.

60. Como é cediço, para as contratações de bens e serviços comuns necessários ao enfrentamento da situação de emergência causada pelo COVID-19, a Lei nº 13.979/2020 estabeleceu uma modelagem mais simplificada para as fases preparatórias, como a não exigência de elaboração de estudos preliminares (4º-C) e a admissão de termo de referência simplificado (4º-E), ficando o gerenciamento de eventuais riscos da contratação a serem mitigados apenas durante a gestão do contrato, conforme dispõe o art. 4º-D.

²⁰ Lei nº. 13.019/2014 - Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.



61. Entretanto isso não significa que a situação de emergência autoriza em absoluto ao Poder Público a inobservância das regras pertinentes às contratações públicas ou a sua incompatibilidade com os princípios norteadores da atividade administrativa, de modo a vir, quando da execução contratual, incorrer em malversação dos recursos públicos ou até mesmo em eventual dano ao erário.

62. Nesse contexto, faz-se cogente o esclarecimento por parte do Gestor Responsável acerca dos recursos humanos necessários para execução dos serviços. Isso porque, no termo de referência consta claramente que a contratada prestará os serviços de apoio terapêutico e diagnóstico com seus recursos humanos e, para tanto, o Anexo II do aludido termo estabelece e discrimina um quantitativo de 633 (seiscentos e trinta e três) profissionais. Depreende-se, portanto, que para a estimativa de valor da contratação, (mais de 37 milhões de reais), esse quantitativo de pessoal foi devidamente considerado e deverá ser necessariamente disponibilizado pelo parceiro privado.

63. Da leitura do termo de referência e da minuta contratual é possível verificar, outrossim, que é possível a cessão de servidores do parceiro público para a instituição privada contratada. Ademais, como se sabe há em curso um processo para recrutamento de mão de obra, a fim de viabilizar, em caráter emergencial, a contratação temporária 888 (oitocentos e oitenta e oito) profissionais de saúde para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19).

64. Diante dessa conjuntura, faz-se necessário esclarecer se esses profissionais que serão contratados em regime emergencial e temporário, ou ainda, qualquer outro servidor público que venha a ser empregado especificamente no atendimento dos serviços prestados no âmbito do Hospital de Campanha, serão alocados em caráter adicional àqueles 633 já previstos no termo de referência e já custeados pelos recursos financeiros repassados pelo parceiro público. Resta importante esclarecer, também, se no caso de haver cessão de servidores públicos, para eventualmente substituir aqueles previstos no contrato, quais seriam os mecanismos de controle e de que forma haveria o devido abatimento nos valores repassados ao parceiro privado.

V – Apontamentos/Constatações – dos serviços de engenharia necessários à adequação do espaço físico para a instalação do Hospital de Campanha.

65. Conforme se extrai do Termo de Referência elaborado para a contratação emergencial, a SESAP estabelece, como justificativa técnica, que a montagem da estrutura que comportará os leitos a serem instalados será de sua responsabilidade juntamente com o Governo do Estado.

66. Corroborando com essa informação, os itens do Termo de Referência que tratam da descrição e das especificações técnicas dos serviços a serem prestados no hospital de campanha trazem as características dos serviços e atividades que deverão ser realizados durante o funcionamento do hospital, e as responsabilidades da contratada para que os objetivos do Hospital de Campanha sejam atingidos. Verifica-se que, nesses itens, não são detalhados quaisquer serviços referentes a montagens de estruturas, reformas, adequações ou atividades correlatas.



67. Assim, fica evidente que os serviços de engenharia necessários para a adaptação do espaço físico do Estádio Arena das Dunas, de modo a permitir a implantação do Hospital de Campanha, não integram o escopo da contratação em tela.

68. Os aspectos referentes às instalações físicas do hospital apenas são abordados no Anexo VI do Termo de Referência, que traz a Planta Baixa do Hospital de Campanha. Na planta, está representado o recorte da área do estádio a ser utilizada, demonstrando o *layout* do hospital com a disposição dos leitos, dos equipamentos e das unidades hospitalares que serão instaladas.

69. Observa-se, ainda, na referida planta baixa, a indicação de que será necessário realizar demolições e construções na área que abrigará o hospital. Entretanto, como a prancha do projeto foi reduzida para que pudesse ser enquadrada em uma única página do Termo de Referência, a nitidez da peça gráfica ficou prejudicada, não sendo possível identificar com clareza os elementos construtivos que serão demolidos/retirados bem como os que serão construídos/instalados para o atendimento das previsões feitas na elaboração do projeto.

70. Além da impossibilidade de analisar os aspectos técnicos da planta baixa apresentada ocasionada pela nitidez insatisfatória verificada no documento em análise, cumpre registrar que se trata de uma planta de layout, cujo principal objetivo é representar a organização interna dos ambientes e o arranjo físico das instalações. Logo, seu nível de detalhamento, no que diz respeito à representação dos serviços a serem executados, é superficial, não sendo suficiente para indicar e caracterizar todos os detalhes construtivos necessários à concretização do objeto.

71. Diante disso, faz-se oportuno requisitar à SESAP o envio dos projetos de arquitetura desenvolvidos para a concepção do Hospital de Campanha, em mídia digital, no formato *dwg* (arquivo do *software* AutoCAD), bem como os respectivos memoriais descritivos elaborados, detalhando os serviços necessários, os elementos construtivos adotados, suas especificações, métodos de execução, e demais elementos que permitam verificar e quantificar os serviços previstos para as instalações físicas do Hospital de Campanha.

72. Cabe solicitar, também, que sejam enviados os projetos complementares de engenharia que abordem a infraestrutura necessária ao perfeito funcionamento das atividades hospitalares que serão desenvolvidas no local, a exemplo das instalações elétricas, hidráulicas, de combate a incêndio e as demais que se fizerem pertinentes. Ressalta-se que tais projetos devem ser enviados no mesmo formato digital solicitado para a planta baixa e acompanhados de seus respectivos memoriais descritivos e memórias de cálculo.

73. Ademais, visto que, conforme já exposto, o edital ora em análise não abrange as adequações físicas que serão necessárias, cumpre solicitar esclarecimentos à SESAP acerca das providências que foram tomadas para viabilizar a montagem da estrutura do Hospital de Campanha, bem como questionar se já existe processo administrativo que aborde a contratação desses serviços e em que fase se encontra. Caso exista, requisita-se à SESAP o envio de cópia integral de tal processo, incluindo, especialmente, a demonstração dos custos estimados para a execução do objeto, por meio de planilha orçamentária e indicação de preços de referência.

**VI – Dos eventos subsequentes.**

74. Impõe esclarecer que, após a conclusão do presente relatório, a Comissão de Auditoria se deparou com notícia da imprensa local²¹ que relata a desistência do Governo do Estado do Rio Grande do Norte da instalação do Hospital de Campanha na Arena das Dunas.

75. No entanto, em consulta ao Processo SEI 00610930.000001/2020-36, às 17:31h, de 16/04/2020, não consta qualquer ato formal que demonstre a revogação do procedimento licitatório em exame.

76. **Assim sendo, tendo em vista a importância da temática apresentada na fiscalização e considerando a inexistência de ato formal que revogue o chamamento público, bem assim a possibilidade de o Estado retomar o procedimento licitatório, acaso a revogação não se confirme por ato formal. Considerando, ainda, a possibilidade de o Estado optar por implementar novo Hospital de Campanha, acaso seja formalizada a revogação da instalação do Hospital de Campanha na Arena das Dunas, entende-se pertinente a possibilidade de que as diligências alvitadas neste relatório serem convertidas em recomendações para todas as outras contratações e aquisições, inclusive, no intuito de evitar falhas e irregularidades, razão pela qual o relatório será submetido no seu teor original integral à apreciação do Conselheiro Relator.**

²¹ <https://agorarn.com.br/cidades/governo-desiste-de-hospital-de-campanha-na-arena-das-dunas-e-fecha-acordo-com-a-liga-para-expandir-leitos/>

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

77. Diante de todo o exposto, nos termos do art. 71, incisos IX e X da Constituição Federal, bem como do art. 53, inciso VIII e IX da Constituição Estadual do RN, e ainda na forma do art. 1º, incisos VII e XVI, art. 93, inciso II e art. 77, inciso I, "b", todos da Lei Complementar nº. 464/2012, propõe-se, como conclusão desse relatório de acompanhamento, os seguintes encaminhamentos:

a) Das diligências:

a.1) Que a SESAP e o Governo Estadual comprovem que existe a necessidade da contratação de profissionais para gerenciamento do hospital de campanha, demonstrando que o quadro atual somando-se às contratações temporárias em andamento não são suficientes para cumprir essa função;

a.2) Que a SESAP esclareça se os profissionais que serão contratados em regime emergencial e temporário (Edital de Recrutamento para Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público – nº 001/2020), ou ainda, qualquer outro servidor público que venha a ser empregado especificamente no atendimento dos serviços prestados no âmbito do Hospital de Campanha, serão alocados em caráter adicional àqueles 633 já previstos no termo de referência e já custeados pelos recursos financeiros repassados pelo parceiro público; Além disso, esclareça se, no caso de haver cessão de servidores públicos, para eventualmente substituir aqueles previstos no contrato, quais seriam os mecanismos de controle e de que forma haveria o devido abatimento nos valores repassados ao parceiro privado;

a.3) Considerando que o novo edital de chamamento público ampliou a possibilidade de participação para outras sociedades empresariais hospitalares, que não necessariamente enquadram-se na condição de Organização Social ou instituição filantrópica, que a SESAP, a fim de permitir a necessária transparência e controle da legalidade/legitimidade, apresente os esclarecimentos acerca do modelo de contratação que se pretende estabelecer acaso a melhor proposta, total ou parcial, venha a ser apresentada por pessoa jurídica não qualificada como passível de firmar contrato de gestão;

a.4) Que seja providenciado, pela SESAP, o envio a este Tribunal de Contas dos projetos de arquitetura desenvolvidos para a concepção do Hospital de Campanha, em mídia digital, no formato *dwg* (arquivo do *software* AutoCAD), bem como os respectivos memoriais descritivos elaborados, detalhando os serviços necessários, os elementos construtivos adotados, suas especificações, métodos de execução, e demais elementos que permitam verificar e quantificar os serviços previstos para as instalações físicas do Hospital de Campanha;

a.5) De igual modo, que sejam remetidos a este TCE, no mesmo formato digital solicitado para a planta baixa e acompanhados de seus respectivos memoriais descritivos e memórias de cálculo, os projetos complementares de engenharia que abordem a infraestrutura necessária ao perfeito funcionamento das atividades hospitalares que serão desenvolvidas no local, a exemplo das instalações elétricas, hidráulicas, de combate a incêndio e as demais que se fizerem pertinentes.

a.6) Por fim, tendo em vista que o termo de referência não abrange as adequações físicas que serão necessárias, cabe a SESAP prestar os esclarecimentos acerca das providências que foram tomadas para viabilizar a montagem da estrutura do Hospital de Campanha, informando se já existe procedimento administrativo que aborde a contratação desses serviços e em que fase se encontra. Caso exista, requisita-se à SESAP o envio de cópia integral de tal processo, incluindo, especialmente, a demonstração dos custos estimados para a execução do objeto, por meio de planilha orçamentária e indicação de preços de referência.

b) **Das determinações:**

b.1) que seja determinado ao Controlador Geral do Estado e ao Secretário de Estado de Saúde Pública a criação de sítio oficial específico que contemple os valores orçamentários e a execução de despesas do Governo do Estado do RN relacionadas especificamente ao enfrentamento da pandemia, especialmente as aquisições e contratações com base na Lei nº 13.979/2020, assim como todas as informações relacionadas ao enfrentamento da atual emergência de saúde. Ademais, que seja determinada a inclusão, sempre de forma tempestiva e concomitante, das informações/documentos relativos aos procedimentos deflagrados para esse fim nos seus respectivos processos eletrônicos em tramitação no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, de modo a permitir a efetiva fiscalização dos atos realizados.

c) **Das recomendações:**

c.1) Recomendar ao Governo do Estado, juntamente com a Secretaria Estadual de Saúde, que empreguem os meios possíveis para que seja viabilizada a instalação do Hospital de Campanha utilizando-se uma das estruturas já disponíveis mencionadas neste relatório. Caso a utilização dessas estruturas não seja viável, que o Governo do Estado apresente as justificativas para sua não utilização.

Natal (RN), 16 de abril de 2020.

Assinado Eletronicamente

Edgar Duarte da Costa

Auditor de Controle Externo

Assinado Eletronicamente

Hugo Barreto Veras

Auditor de Controle Externo

Assinado Eletronicamente

Mayara Costa Duarte de Oliveira

Auditora de Controle Externo

Assinado Eletronicamente

Márcio Fernando Vasconcelos Paiva

Auditor de Controle Externo